



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

SILVIA
TIBO
BARBOSA
LIMA
18/09/2025 17:13

PROAD: 8.676/2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 20/2025. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem/garçom e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral em exercício,

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP 67/2024 e pelo Despacho n. DILCD/040/2025 (docs. n. 70 e 77), submete à douta apreciação superior a decisão por ela proferida, que julgou **improcedente** o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico n. 20/2025, nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 134).

Ao final, propõe a adjudicação do objeto licitado à empresa Village Administração e Serviços Ltda. e a homologação do certame.

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente (art. 168 da Lei n. 14.133/2021).

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

1.1. Relatório

Analizados os autos, verifica-se que, em 02/07/2025, foi realizada a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n. 20/2025, no âmbito do qual a licitante Village Administração e Serviços Ltda. classificou-se como primeira colocada, com proposta no valor de **R\$15.801.831,00 (quinze milhões, oitocentos e um mil e oitocentos e trinta e um reais)** - doc. n. 115.

Com a aceitação da proposta em 28/08/2025 e a habilitação da referida empresa em 04/09/2025, foram abertos, segundo a Pregoeira, “nas duas oportunidades, os prazos para manifestação da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e art. 40, caput e §1º da Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022, tendo se





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*manifestado as empresas **Orbenk Administração e Serviços Ltda, ora recorrente**, e RPL Engenharia e Serviços Ltda."*

Assim, em 05/09/2025, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme preceitua o art. 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, o qual encerrou-se em 09/09/2025. Automaticamente, em 10/09/2025, iniciou-se o prazo para contrarrazões, que terminou em 12/09/2025.

A empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda.** apresentou razões recursais em 09/09/2025 (doc. n. 136), ao passo que a empresa **RPL Engenharia e Serviços Ltda.** manifestou desistência da intenção de recorrer, como se depreende do *print* abaixo:

Data limite para recursos	Data limite para contrarrazões	Data limite para decisão
09/09/2025	12/09/2025	03/10/2025

Recursos e contrarrazões

79.283.065/0001-41	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	Recurso cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:03 de 26/08/2025		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 14:41 de 04/09/2025		
Recursos		
05/09/2025 10:45:14		
Contrarrazões		
01.999.079/0001-79	VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	Contrarrazão registrada
01.781.573/0001-62	RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDIC.	Recurso - recurso cadastre
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:11 de 26/08/2025		
Recurso		
Após análise criteriosa da proposta e dos documentos de habilitação, afirmamos não de recomer por não haver sustentação da nossa intenção		

Por fim, a licitante **Village Administração e Serviços Ltda.** apresentou contrarrazões (doc. n. 135).

É o relatório.

1.2. Limites da análise jurídica.

De início, registra-se que o 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que o recurso "será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior".





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No caso em análise, conforme relatado, houve interposição de recurso administrativo em relação ao qual não houve reconsideração da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, o que justifica o encaminhamento à autoridade superior.

1.3. Admissibilidade do recurso interposto pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso em face do julgamento da proposta ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[...]

No presente caso, o edital trouxe as seguintes previsões acerca da matéria (doc. n. 75):

[...] 9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

[...]

9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.6.1. qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.6.2. as **razões do recurso** deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.6.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.8. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.9. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.11. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

9.12. Para a formulação das razões e contrarrazões recursais, havendo solicitação nesse sentido, será assegurada aos licitantes interessados, além dos documentos constantes do sistema, vista imediata dos autos do processo.

9.13. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem.

Extrai-se do Termo de Julgamento coligido sob o doc. n. 133 que a Pregoeira declarou a empresa vencedora em 04/09/2025:

Sistema para o participante 01.999.079/0001-79	04/09/2025 às 14:58:44	Habilitada a empresa e aprovada a proposta, a 1ª colocada, VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, é declarada vencedora, pois apresentou proposta com resultado mais vantajoso para a Administração e, assim como os demais documentos, conforme as disposições editalícias.
---	------------------------	--

Manifestadas as intenções de recorrer, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021), cuja contagem teve início em 05/09/2025 (sexta-feira) e encerramento no dia 09/09/2025 (terça-feira).

De acordo com as informações prestadas pela Pregoeira, a empresa *Orbenk Administração e Serviços Ltda.* apresentou razões recursais em 09/09/2025. Desse modo, seu recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Por outro lado, em 10/09/2025 (quarta-feira), iniciou-se a contagem do prazo para contrarrazões, que se encerrou em 12/09/2025 (sexta-feira).

A licitante recorrida apresentou suas contrarrazões em 12/09/2025, de forma igualmente tempestiva.

1.4. Mérito do recurso interposto pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda. Contrarrazões da empresa Village Administração e Serviços Ltda.

A recorrente, *Orbenk Administração e Serviços Ltda.*, sustenta que as certidões de regularidade relativas à seguridade social e ao FGTS, as certidões de débitos tributários estadual, municipal e de falência apresentadas pela recorrida encontram-se vencidas, pelo que, ao seu sentir, era indispensável a realização de diligências por força do item 8.16.2.2 do edital,





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

que prevê a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (doc. n. 136).

Requeru, assim, com base no §2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2023, a realização de diligências para esclarecer a situação.

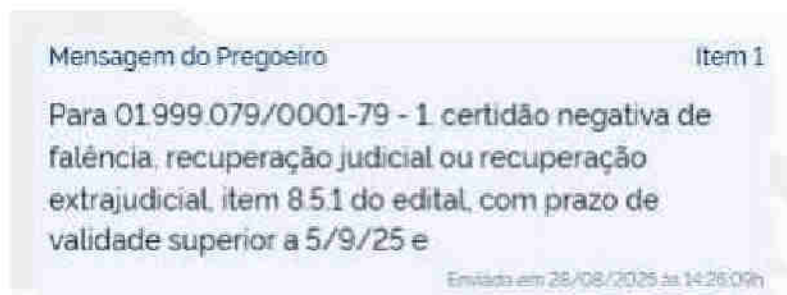
Em suas contrarrazões, a recorrida *Village Administração e Serviços Ltda.* salientou que o item 8 do edital disciplina de forma clara os critérios e requisitos para a apresentação dos documentos de habilitação pelas licitantes, dentre os quais se encontram aqueles mencionados pela recorrente (doc.n. 135).

Nesse sentido, ressaltou que, além de apresentar o registro cadastral devidamente atualizado no SICAF, em 03/07/2025, quando solicitado pela Pregoeira, também juntou individualmente todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, de forma tempestiva.

Acrescenta que, como *“a análise da documentação e a consequente habilitação da Recorrida somente se concluíram em 04/09/2025, isto é, mais de dois meses após o envio inicial dos documentos, é natural que, no decurso deste período, algumas certidões tenham atingido o termo final de sua validade”*.

Também destaca que o registro cadastral da empresa perante o SICAF permaneceu atualizado durante todo o trâmite do certame, com todas as certidões devidamente válidas.

Registra que a única solicitação posterior para o envio de documentos foi realizada pela Pregoeira, em 28/08/2025, conforme mensagem juntada aos autos:



Esclarece que *“o documento em questão também já havia sido apresentado anteriormente e ainda possuía validade até o dia 05/09/2025, sendo que a solicitação de envio de nova certidão muito provavelmente tenha ocorrido por precaução da Comissão de Licitação, haja vista o vencimento iminente desta certidão e que as demais certidões já se encontravam*





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

devidamente atualizadas junto ao SICAF, o que reiteramos, dispensaria a apresentação individualizada dos documentos”.

Assim, entende que, por meio das certidões atualizadas, juntadas ao feito, sua regularidade fiscal e trabalhista permaneceu comprovada, “*como ocorre de forma ininterrupta desde sua fundação em 1997*”.

Ao final, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso, exclusivamente em respeito ao princípio da autotutela, mas que seja negado total provimento ao mesmo, tendo em vista a inexistência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento licitatório, que enseje a realização de diligências ou que comprometa a habilitação da ora recorrida;
- b) Seja mantida, em sua totalidade, a decisão que declarou a licitante Village Administração e Serviços Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90.020/2025, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG;
- c) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser este o entendimento da Administração, requer-se seja reaberta a sessão pública para a realização de diligências, nos termos do item 8.16.2 do Edital e do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, a fim de que seja oportunizado à recorrida apresentar todo e qualquer documento necessário à confirmação de sua plena regularidade.

Com as contrarrazões, a recorrida anexou ao processo, ainda, os seguintes documentos:

- Declaração do SICAF, emitida em 01/09/2025;
- Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 21/09/2025;
- Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 25/02/2026;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários, com validade até 27/11/2025;
- Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica, com validade até 28/09/2025;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 02/12/2025; e





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, emitida em 28/08/2025.

Em sua manifestação, a Pregoeira salientou que, nos termos do item 8.15 do edital, *"a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"*.

Registrou que os documentos com validade expirada exigidos pelo edital são aqueles relacionados nos itens 8.4.3 (certificado de regularidade do FGTS), 8.4.6 (Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual) e 8.5.1 (Certidão Negativa de Falência) do edital, salientando que os demais documentos citados no recurso **não são exigências editalícias**.

Pontuou que, uma vez constatada a conformidade do objeto e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado, a proposta da primeira colocada, *Village Administração e Serviços Ltda.*, foi aceita, em 28/08/2025, abrindo-se o prazo para manifestação da intenção de recorrer, o qual, transcorrido, levou à fase de habilitação.

Mencionou, ainda, que *"dias antes da data em que a empresa teria sua habilitação confirmada, ao analisar os documentos de habilitação que a arrematante havia enviado, prematuramente, em 3/7/25, por ocasião da solicitação da proposta ajustada, [...] percebeu que o Certificado de Regularidade do FGTS (item 8.4.3), a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual (item 8.4.6) e a Certidão Negativa de Falência (item 8.5.1) estavam expirados ou em vias de expirar"*.

Desse modo, em 26/08/2025, diligenciou perante os sites oficiais da Caixa Econômica Federal e da Secretaria de Estado da Fazenda Estadual para atualizar os referidos documentos, obtendo, assim, o Certificado de Regularidade do FGTS com validade até 21/09/2025 e a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual válida até 24/11/2025.

Quanto à Certidão Negativa de Falência, a Pregoeira esclareceu que, *"no exato momento de solicitação de documentos de habilitação, em 28/08/2025, [...] solicitou tal documento, como faz prova o print da tela do Portal de Compras abaixo"*:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - OUTRAS NECESSIDADES
Sem benefícios ME/DPP
Alugado e habilitado apenas para contramaneiras

Data estimada: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 33.547.949,3600

01.999.039/0001-79 VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS L...
Programa de Integridade MS Valor ofertado (unitário): R\$ 13.802.000,0000
Atende e notifica Valor negociado (unitário): - Data de a...
Diligência

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

compensação:

- 1. arrematante: enviar em 2 horas os seguintes documentos:
- 1. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial (item 8.5.1 do edital, com prazo de validade superior a 12/12/25 e...)
- 2. os documentos de qualificação técnica dos itens 8.6.2 e 8.6.2.1 do edital, conforme as especificações do item 8.6.2.
- 3. Se Fornecedor VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.999.039/0001-79), você foi convocado para enviar anexo para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:29:00 do dia 26/08/2025

Nova mensagem

Registrou, ademais, que a referida certidão “foi enviada **no mesmo dia, às 15:23**, conforme constou no Portal de Compras, disponível para a consulta de todos os interessados”.

Desse modo, a agente de contratação responsável pela condução do certame certificou que as diligências solicitadas pela recorrente, na realidade, já foram promovidas, “sendo a habilitação da arrematante, com base nesses documentos atualizados, totalmente regular”.

Ponderou que “a razão parcial que se reconhece à recorrente é quanto ao fato de que, aos documentos atualizados pela pregoeira (Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual), não foi dada a devida publicidade, naquele momento da habilitação, de forma que os licitantes participantes deles não tiveram ciência. Isso porque eles não constaram do sistema, pois não foram trazidos pela arrematante”.

Entretanto, informou que, para sanear “a falta de publicidade a tempo e modo, antes da homologação do presente certame, [...] **anexou, em 11/9/2025, ao Portal de compras comprasgov, uma nova diligência, para inserção desses dois documentos, emitidos em 26/8/25**, conforme se verifica pelo print da tela do Portal abaixo”, os quais foram anexados também à sua manifestação (“resposta ao recurso”):





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Por todo o exposto, a Pregoeira conheceu do recurso interposto pela empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda.**, por tempestivo, e, no mérito, propôs que seja ele **julgado improcedente**, mantendo a decisão que declarou vencedora a primeira colocada, **Village Administração e Serviços Ltda.**

Pois bem.

Os órgãos públicos, ao realizarem uma licitação, devem fazê-lo em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do atendimento ao interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabelece as condições para a participação no certame, as quais devem ser observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso, o edital do Pregão Eletrônico n. 20/2025 estabeleceu o seguinte em relação à habilitação:

8.1. Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere a:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

8.1.1. Habilitação jurídica;

8.1.2. **Regularidade fiscal**, social e trabalhista;

8.1.3. Qualificação econômica e financeira; e

8.1.4. Qualificação Técnica.

8.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, **fiscal**, social e trabalhista e econômico-financeira, **poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**

8.2.1. A licitante deverá apresentar a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação constantes dos itens 8.3 a 8.6, caso ela não esteja disponibilizada digitalmente no SICAF.

[...]

8.4. A **REGULARIDADE FISCAL**, SOCIAL E TRABALHISTA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

8.4.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

8.4.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

8.4.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

8.4.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.4.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

8.4.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.5. A **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA** será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

8.5.1. **Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

8.5.1.1. Em caso de certidão positiva de falência, deverá o licitante apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, comprovação de que tal situação não constitui fato impeditivo à participação no certame (ex.: depósito elisivo, decisão judicial, etc.), facultado ao pregoeiro a possibilidade de efetuar as diligências complementares que entender necessárias.

8.5.1.2. Os demais documentos mencionados no item 8.5.1. podem ser substituídos por cópia da decisão judicial de autorização de participação em licitações.

8.5.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com a comprovação dos seguintes índices:

8.5.2.1. Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1; Solvência Geral (SG) maior que 1; Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1, calculados pelas seguintes fórmulas:
[...]

8.5.2.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; ou alternativamente

8.5.2.3. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
[...]

8.13. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.14. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

8.14.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar sua inabilitação.

8.15. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.15.1. Os documentos exigidos para habilitação que **não estejam contemplados no SICAF** ao tempo da consulta pela Administração, **deverão ser enviados por meio do sistema**, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.16. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

8.16.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

8.16.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.16.2.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.16.2.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; [...]

Como se relatou, em suas razões, a recorrente alega que as certidões de regularidade relativas à seguridade social e ao FGTS, assim como as certidões de débitos tributários estadual, municipal e de falência apresentadas pela recorrida estavam vencidas, pelo que seria necessária a realização de diligências, nos moldes do item 8.16.2.2 do edital, com vista à atualização de tais documentos.

Entretanto, as informações prestadas pela Pregoeira denotam que, na verdade, essas diligências já haviam sido por ela promovidas, de modo que as referidas certidões foram devidamente atualizadas.

A Pregoeira reconheceu, por outro lado, que **faltou dar publicidade** à atualização do Certificado de Regularidade do FGTS e da





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual, o que, todavia, foi devidamente saneado por ela própria, como se mencionou acima.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo desprovemento do recurso interposto.

1.5. Conclusão

Diante dos elementos trazidos aos autos pela Pregoeira, os quais indicam que as diligências mencionadas pela recorrente, na verdade, foram devidamente realizadas e redundaram na atualização das certidões da licitante vencedora, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **Orbenk Administração e Serviços Ltda.** e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

2. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 20/2025.

Examinados os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado e que foi exarado parecer jurídico concluindo pela viabilidade do processamento do certame, observadas as recomendações contidas no opinativo jurídico (art. 53, Lei n. 14.133/2021) - doc. n. 56.

Nesse sentido, V. S^a. encaminhou os autos à Exma. Sra. Desembargadora Presidente (doc. n. 58), que proferiu decisão no seguinte sentido (doc. n. 59):

Tendo em vista a proposição formulada pela Secretaria de Gestão de Serviços Terceirizados (SEGEST) (Proposição n. SEGEST/DIGEST/007/2025 - doc. n. 44), a análise de conformidade da instrução processual pela Diretoria de Administração (doc. n. 46), a anuência da Diretoria-Geral e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **AUTORIZO** a abertura de licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço, visando à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem/garçom e apoio operacional nas dependências deste Tribunal, localizadas na Capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo **valor mensal estimado de R\$ 1.595.662,43** (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) e **valor anual estimado de R\$19.147.949,16** (dezenove milhões, cento e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme Termo de Referência colacionado aos autos.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Encaminhe-se o processo à SEGEST para as adequações indicadas no item 2.11 do parecer jurídico.

Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para os procedimentos afetos à elaboração da minuta do Edital, a qual deverá ser submetida à Assessoria Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei n. 14.133/2021

Após, a SEGEST apresentou versão atualizada do Termo de Referência (doc. n. 61), seguida da Comunicação Interna n. SEGEST/DIGEST/117/2025, por meio da qual foi informado o saneamento das questões suscitadas por esta Assessoria, conforme segue (doc. n. 62):

(i) Alterações sugeridas pela SSO:

Conforme recomendado no despacho citado, para que não haja dúvida por ocasião da execução contratual no que se refere ao lapso temporal a ser considerado para a substituição do EPI, esta SEGEST fez as devidas adaptações nos itens 5.8.11 a 5.8.13 para que os itens fiquem da seguinte forma:

5.8.11. A Contratada é responsável pela substituição do(s) EPI(s) danificado(s) ou extraviado(s), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que solicitado pela fiscalização técnica/setorial e/ou pela fiscalização administrativa, devendo observar os termos previstos na NR 06 do MTE, não podendo tal ônus ser transferido ao Contratante ou aos trabalhadores terceirizados.

5.8.12. Vencido o prazo para entrega de EPI(s) ao trabalhador terceirizado, se este vier a ser dispensado sem o seu recebimento, o valor correspondente ao(s) EPI(s) não fornecido(s) será glosado da Nota Fiscal/Fatura do mês seguinte ao da constatação, sem prejuízo da aplicação de sanção administrativa, prevista no item 17 deste Termo de Referência.

(ii) Sanções:

Diante da recomendação exarada pela AJLC, acatamos a reformulação de texto sugerida para os itens 17.2.4, 17.2.4.1 e 17.2.4.1, os quais foram ajustados para que conste a seguinte redação:

17.2.4. Multa, que poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021, na forma de seu §7º, por qualquer das condutas descritas no subitem 17.1 deste Termo de Referência:

17.2.4.1. A **multa moratória** será aplicada quando a Contratada ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado (art. 155, VII, da Lei n. 14.133/2021), devendo ser aplicada a graduação estabelecida nas





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

tabelas 1 e 2, não podendo ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato:

[...]

(iii) Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras):

Além das alterações acima mencionadas, esta SEGEST, com o intuito de conferir maior viabilidade à execução do objeto a ser contratado, sem prejuízo da qualidade dos serviços a serem prestados, promoveu a inclusão do item 4.3.1.2 no Termo de Referência, o qual trata da aceitação de certificado de conclusão de curso profissionalizante em Libras, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas e reconhecimento por autoridade competente na área da Educação, nos casos de comprovada impossibilidade de apresentação das certificações exigidas para a função, conforme disposto no item 4.3.1.1 do referido Termo de Referência.

A medida considera que o domínio da Língua Brasileira de Sinais, embora desejável, não constitui atribuição precípua da função de recepcionista, permitindo, assim, a ampliação do universo de candidatos aptos ao desempenho da atividade. Diante do exposto o novo subitem acrescido, conta com a seguinte redação:

4.3.1.2. Considerando que a fluência em LIBRAS não constitui atribuição precípua da função de Recepcionista e na hipótese de impossibilidade comprovada de apresentação de quaisquer das certificações previstas no subitem 4.3.1.1, será admitido, em caráter excepcional, o certificado de conclusão de curso profissionalizante com conteúdo voltado à tradução e interpretação em Libras, desde que o curso seja reconhecido por autoridade competente na área da Educação e a carga horária mínima seja de 180 (cento e oitenta) horas.

Vieram ao feito, ainda, os seguintes documentos:

(I) Versão final do Termo de Referência (doc. n. 67);

(II) Portaria GP n. 05/2024, atinente à designação da Assessoria Jurídica, e Portaria GP n. 67/2024, atinente à designação de servidores para as funções de autoridade competente homologadora e de agente de contratação e/ou pregoeiro (doc. n. 70);

(III) Aprovação da minuta do Edital pela Assessoria Jurídica (doc. n. 73);

(IV) Lista de verificação de autuação de edital (doc. n. 74);

(V) Edital de licitação (doc. n. 75);





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VI) Publicação, em 09/05/2025, do Aviso de Licitação no PNCP, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 76);

(VII) Designação de servidora para operar o Pregão Eletrônico (doc. n. 77);

(VIII) Pedido de esclarecimentos n. 1 e resposta publicada (doc. n. 78):

1º Questionamento. Qual é a atual empresa prestadora dos serviços?

Resposta da área técnica: A atual empresa prestadora dos serviços objeto do PE 17/2025 é a Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda., a qual mantém firmado com este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o contrato emergencial 10014/2024, que alcançará o fim de sua vigência em 27/06/2025.

2º Questionamento. A empresa poderá apresentar as declarações, propostas e documentos devidamente assinados por meio de certificado digital do representante legal da empresa?

Resposta da área técnica: Sim, serão aceitos declarações, propostas e documentos assinados por meio de certificado digital do representante legal da empresa, desde que acompanhados de cópia dos documentos de identidade e CPF do representante legal. Caso seja designado um procurador, deverá ser apresentada a procuração válida que conceda poderes específicos para representar a empresa em licitações e firmar contratos.

3º Questionamento. As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (LUCRO REAL) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta? Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

Resposta da área técnica: Sim. A empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS deverá cotar os percentuais médios das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, conforme dispõe o subitem 1.9 do Termo de Referência:

Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS, conforme Acórdão nº 2.647/2009 – Plenário TCU, não





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições, devendo a Contratada inserida nessa situação utilizar os percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, a ser comprovado por meio da documentação constante do Anexo XVII.

4º Questionamento. Qual instituição financeira será utilizada para pagamentos?

Resposta da área técnica: Poderá ser utilizada qualquer instituição financeira para a realização dos pagamentos, desde que a Conta Corrente pertença ao mesmo CNPJ da empresa contratada no Pregão.

(IX) Pedido de esclarecimento n. 2, com a respectiva publicação (doc. n. 79):

1º Questionamento. É permitido diminuir a quantidade de uniformes fornecidos para cada colaborador?

Resposta da área técnica: Não será permitido o fornecimento de uniformes em quantidade inferior à especificada no Termo de Referência. A quantidade de itens disposta no instrumento convocatório decorre de levantamento criterioso realizado durante a fase de planejamento da contratação, com vistas a garantir o fornecimento de vestimenta em quantidade e qualidade adequada para os terceirizados. Advertimos, ainda, que o cumprimento das obrigações inerentes ao fornecimento de uniformes por parte da futura Contratada será objeto de rigorosa fiscalização, podendo, se for o caso, culminar na aplicação das sanções administrativas cabíveis. Recomendamos a leitura atenta do Termo de Referência no tocante ao tópico destinado ao fornecimento de uniformes, oportunidade em que aproveitamos para destacar os seguintes pontos:

5.7. Uniformes

5.7.1. A Contratada deverá fornecer aos trabalhadores terceirizados uniforme completo, composto por itens novos, de acordo com a categoria profissional e com as especificações constantes do Anexo IV deste Termo de Referência.

5.7.2. O primeiro conjunto de uniforme deverá ser entregue antes do início da prestação dos serviços, de modo a garantir que os profissionais envolvidos na prestação dos serviços, inclusive substitutos, assumam o





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

posto devidamente uniformizados e identificados, por meio de crachás, devendo a Contratada arcar com os custos de ajustes das peças, se necessários.

5.7.3. A quantidade de itens dos uniformes especificados nas tabelas constantes do Anexo IV refere-se ao previsto para o período de 1 (um) ano e deverá ser fornecida integralmente para o ocupante de cada posto, antes do início da prestação dos serviços.

5.7.4. Os uniformes deverão ser substituídos sempre que apresentarem defeitos ou desgastes no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação de substituição a ser formalizada pela fiscalização técnica/setorial e/ou pela fiscalização administrativa, sem qualquer custo adicional para o Contratante.

5.7.5. O Contratante, a seu critério, poderá solicitar amostras de todos os itens do conjunto de uniformes para análise, aprovação ou proposição de alterações, caso não correspondam às especificações.

5.7.6. Cada entrega do conjunto de uniformes far-se-á mediante "Recibo de Entrega" assinado e datado pelo profissional alocado na prestação de serviços, elaborado em duas vias, sendo uma para a Contratada e uma para o empregado alocado, devendo uma cópia ser entregue ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sempre que solicitado pela fiscalização técnica/setorial e/ou pela fiscalização administrativa.

5.7.7. Caso a Contratada faça a opção pelo recolhimento das peças de uniforme quando do término do contrato de trabalho, a obrigatoriedade de devolução das peças deverá estar expressa de forma clara e transparente no "Recibo de Entrega" do uniforme a ser assinado pelo terceirizado.

5.7.8. Os custos relativos ao uniforme, incluindo o crachá de identificação, não poderão ser repassados aos ocupantes dos postos de serviço.

5.7.9. Deverá a Contratada fornecer uniformes apropriados às gestantes, substituindo-os ou arcando com as despesas decorrentes de ajustes porventura necessários.

5.7.10. Caberá à Contratada orientar o profissional ocupante do posto de trabalho quanto à responsabilidade pelo zelo e pela conservação dos uniformes.

5.7.11. Os uniformes deverão ser padronizados, não se admitindo peças ou itens de marcas, cor ou modelos diferentes para um mesmo posto de trabalho.

5.7.12. A qualidade e quantidade das peças de uniforme fornecidas, bem como o zelo com a vestimenta e apresentação do terceirizado, serão objeto de avaliação mensal pela fiscalização técnica/setorial por intermédio do Instrumento de Medição de Resultados (IMR), constante





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

do Anexo IX deste Termo de Referência, podendo a inadequação de qualquer item culminar em glosa no faturamento mensal correspondente.

2º Questionamento. É necessário o pagamento de intervalo intrajornada para os porteiros com escala 12x36?

Resposta da área técnica: Não será necessário o pagamento de intervalo intrajornada para os postos de porteiro escala de revezamento 12x36, vez que o Termo de Referência assim dispõe:

5.4 Jornada de trabalho dos postos 12x36

[...]

5.4.2 Deverá ser observado o gozo do intervalo intrajornada para repouso e alimentação de, no mínimo 1 (uma) hora, nos termos do art. 71 da CLT.

3º Questionamento. Qual foi o critério para definir a passagem unitária de Belo Horizonte em R\$8,63, considerando que a passagem unitária atual é de R\$5,75?

Resposta da área técnica: As planilhas de custos e formação de preços apresentadas são meramente para fins de estimativa do preço máximo aceitável, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, em conformidade com a sua realidade e com o previsto no Termo de Referência. Diante disso, elucida-se que os valores com despesas de transporte dos postos de trabalho, do município de Belo Horizonte/MG, considerou, em sua estimativa, a utilização de 2 (duas) passagens por terceirizado para o deslocamento diário (integração tarifária - 1º embarque R\$ 5,75 e 2º embarque R\$ 2,88) até as unidades do Tribunal, tendo em vista que aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos terceirizados vinculados ao Contrato nº 10014/2024, até então vigente, utilizam essa quantidade de passagens pelo fato de residirem em regiões afastadas, conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar do PE 17/2025, no tópico da Estimativa do Valor da Contratação.

Ressalta-se que haverá glosa do valor do vale-transporte acrescido dos respectivos impactos decorrentes da Planilha de Custos e Formação de Preços relativamente aos empregados que fizerem a opção formal pelo não uso do benefício de transporte, bem como para situações em que houver falta descoberta do posto.

(X) Pedido de esclarecimentos n. 3, com a resposta publicada, com o seguinte teor (doc. n. 80):

1º Questionamento. Poderá ser exigida a apresentação de certidão oficial expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou outro órgão competente para comprovar o cumprimento da reserva de cargos em caso de suspeita do não cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social da empresa que apresentar o melhor preço no processo?





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Resposta:

Em atenção ao comando legal do art. 63, IV Lei 14.133/2021, dispôs o edital, nos itens 4.3.4 e 8.9, bem como a Cláusula 16ª, parágrafo sexto, item 2 da minuta do contrato, todos publicados para consulta dos interessados, que os licitantes **declararão** o atendimento da exigência legal de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93 da lei 8.213/1991).

E, naturalmente, em linha com a legislação de regência deste Pregão Eletrônico (parágrafo único do art. 116, Lei 14.133/2021) e, com supedâneo no item 8.15 do edital, segundo o qual *"a verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação"*, caso a pregoeira entenda necessário, poderá ser feita diligência para verificação da veracidade das informações declaradas pelos licitantes.

2º Questionamento. Poderá ser exigida das empresas participantes do processo independente de se sagrarem vencedoras a apresentação de certidão oficial expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou outro órgão competente para comprovar o cumprimento da reserva de cargos em caso de suspeita do não cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social? Isso se dá pelo fato que independente de se sagrar vencedora ela faz uma declaração que fica anexada ao Sistema e pode ser verificada a qualquer tempo (SIC).

Resposta: Não. As diligências para apuração da veracidade da declaração apresentada pelas licitantes participantes do processo licitatório só são realizadas em relação ao arrematante, ou seja, ao licitante provisoriamente vencedor.

3º Questionamento. Caso a empresa não apresente a certidão exigida ou não apresente documento que comprove seu cumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como: a) inabilitação da empresa no certame; b) declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e c) sanções por declarações falsas (SIC).

Resposta: Conforme respostas anteriores, será exigida declaração dos licitantes quanto ao cumprimento da exigência legal. Em caso de necessidade de sua comprovação, a qualquer tempo poderão ser realizadas diligências para certificação da veracidade das informações declaradas. Caso se apure, por meio de eventual diligência, o descumprimento da exigência legal, a empresa será ouvida e poderá ser inabilitada, se suas justificativas não forem aceitas.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A qualquer tempo, poderá ser aberto processo de penalização, a critério da Administração, que culminará com uma das penalidades legais, em observância aos artigos 155 e 156 da Lei 14.133/2021.

4º Questionamento. A Administração irá adotar as medidas cabíveis como diligências para assegurar que empresas que não cumpram a exigência de reserva de vagas não sejam indevidamente habilitadas e beneficiadas no certame, promovendo concorrência desleal contra aquelas que cumprem a legislação?

Resposta: Sim, conforme respostas anteriores.

Posteriormente, o feito foi instruído com proposição da SELC para revogação da fase de seleção do fornecedor (sessão pública de lances), ao argumento de que existiam sérios indícios de falha no sistema operacional, o que era prejudicial à competitividade do certame (doc. n. 81).

Assim, esta Assessoria exarou parecer jurídico indicando a viabilidade jurídica de se revogar a fase de lances do Pregão Eletrônico n. 17/2025, em consonância com o disposto no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, e no art. 53, da Lei n. 9784/99, e opinando pela republicação do edital (doc. n. 82).

Anuindo a tal manifestação jurídica, a Diretoria-Geral propôs: (i) a revogação da fase de lances do Pregão Eletrônico n. 17/2025, em consonância com o disposto no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, e no art. 53, da Lei n. 9784/99; e (ii) a republicação do Edital, com a designação de nova data para a sessão pública, mantidas as mesmas condições da contratação (doc. n. 83).

Na sequência, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional exarou a seguinte decisão revogando a fase de lances do certame e determinando a republicação do edital (doc. n. 84).

Adiante, foram juntados ao feito, os seguinte documentos:

(i) "Chamado aberto no Ministério da Gestão e da Inovação", para verificar a instabilidade do sistema operacional de licitações (doc. n. 85);

(ii) Termo de Julgamento do PE n. 17/2025 (doc. n. 86);

(iii) Termo de Homologação do PE n. 17/2025 (doc. n. 87);

(iv) Publicações acerca da revogação do PE n. 17/2025, no Diário Oficial da União, de 04/06/2025, no portal "compras.gov.br" e no sítio deste Regional (doc. n. 88);





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(v) Despacho da SELC encaminhando o feito à Unidade Demandante para as providências cabíveis, tendo em vista a revogação da licitação (doc. n. 89);

(vi) Edital de licitação referente ao PE n. 20/2025 (doc. n. 90);

(vii) Publicações de abertura, em 13/06/2025, no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio deste Regional (doc. n. 91);

(viii) Pedido de esclarecimento n. 1 relativo ao PE n. 20/2025, formulado pela empresa *Conservadora Campos*, com a resposta, devidamente publicada (doc. n. 92):

Pergunta: O fornecimento de “dispensers” para papel toalha, papel higiênico, sabonete líquido e álcool em gel ficará a cargo da licitante ou da contratante?

Resposta: O fornecimento de “dispensers” para papel toalha e para papel higiênico são fornecidos pelo Contratante. Por outro lado, o sabonete líquido deverá ser fornecido pelo futuro Contratado em galões de 5 (cinco) litros para serem disponibilizados em recipientes reutilizáveis e o álcool em gel deverá ser fornecido pelo futuro Contratado em recipiente de 500 ml.

(ix) Pedido de esclarecimento n. 02, formalizado pela empresa *Conquista Serviço e Terceirização de Mão de Obra*, seguido de publicação da resposta pertinente (doc. n. 93):

QUESTIONAMENTO 01: Qual é a atual empresa prestadora dos serviços?

Resposta: A atual empresa prestadora dos serviços objeto do PE 20/2025 é a Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda., a qual mantém firmado com este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o contrato emergencial 10014/2024, que alcançará o fim de sua vigência em 27/06/2025.

QUESTIONAMENTO 02: A empresa poderá apresentar as declarações, propostas e documentos devidamente assinados por meio de certificado digital do representante legal da empresa?

Resposta: Sim, serão aceitas declarações, propostas e documentos assinados por meio de certificado digital do representante legal da empresa, desde que acompanhados de cópia dos documentos de identidade e CPF do representante legal. Caso seja designado um procurador, deverá ser apresentada a procuração válida que conceda poderes específicos para representar a empresa em licitações e firmar contratos.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

QUESTIONAMENTO 03: As empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS (LUCRO REAL) poderão cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta? Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

Resposta: Sim. A empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS deverá cotar os percentuais médios das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, conforme dispõe o subitem 1.9 do do Anexo XIII do Termo de Referência:

“Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS, conforme Acórdão nº 2.647/2009 – Plenário TCU, não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições, devendo a Contratada inserida nessa situação utilizar os percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, a ser comprovado por meio da documentação constante do Anexo XVII.”

QUESTIONAMENTO 04: Qual instituição financeira será utilizada para pagamentos?

Resposta: Poderá ser utilizada qualquer instituição financeira para a realização dos pagamentos, desde que a Conta Corrente pertença ao mesmo CNPJ da empresa contratada no Pregão.

(x) Despacho n. DILCD/054/2025, relativo à designação de pregoeira para a condução do PE n. 20/2025 (doc. n. 94);

(xi) Pedido de esclarecimentos n. 3, relativo ao PE n. 20/2025, com a publicação da resposta, no seguinte sentido (doc. n. 95):

1º Questionamento. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão. “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser CONTRATADA”. (sic)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Resposta da área técnica:

Correto. A empresa deve apresentar o(s) atestado(s) de capacidade técnica comprovando experiência na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido no referido edital e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, conforme itens 18.24 e 18.25 do Termo de Referência.

2º Questionamento. Haverá necessidade de realização de prestação de serviços aos SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, bem como HORAS EXTRAS e, TRABALHO NOTURNO?

2.1. Se SIM, qual a estimativa de horas extras por categoria?

2.2 Como a empresa será ressarcida?

2.3 Considerando prestação de serviços em turno inverso, poderá o funcionário da CONTRATADA realizar compensação de horário nos termos da lei?

2.4 A CONTRATADA deverá substituir o funcionário que estiver em compensação sem o desconto de falta? (sic)

Resposta da área técnica:

Nos termos do subitem 5.3.6 e seguintes do Termo de Referência, apenas excepcionalmente e de acordo com as necessidades do Contratante, poderá ser solicitada pela Secretaria gestora a convocação de terceirizado para atender demanda fora da jornada de trabalho, como sábados, domingos, feriados ou além da jornada diária. Caso venha a ocorrer demanda de labor excepcional, deverá ser adotado o regime de compensação por meio de banco de horas, priorizando a compensação dentro do mesmo mês, ou, na impossibilidade, até no mês imediatamente subsequente.

Para tanto, deve ser observado o calendário institucional, pois havendo feriado forense no mês em que se fizer necessária a convocação excepcional para labor fora da jornada habitual de trabalho, ou no mês subsequente, e, desde que não seja coincidente com feriado nacional, estadual e/ou municipal, consideram-se automaticamente compensadas as horas trabalhadas, na medida de correspondência das horas extrapoladas.

2.1. Se SIM, qual a estimativa de horas extras por categoria?

Conforme esclarecido anteriormente, a convocação para o labor em jornadas não habituais seria autorizada apenas em situações excepcionais, devendo ser adotado como prioridade o regime de compensação por meio de banco de horas.

Logo, por se tratar de excepcionalidade, não há como estimar a frequência de ocorrências deste tipo, sendo certo que historicamente são raríssimos os registros em que se fez necessária a convocação de labor excepcional por este Órgão.

Veja, portanto, que o pagamento de hora extra praticamente será inexistente, vez que a convocação para labor em jornadas não habituais ocorreria apenas em situações excepcionais e, se fazendo





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

necessária, seria adotado com prioridade o regime de compensação por meio do banco de horas.

2.2 Como a empresa será ressarcida?

Conforme esclarecido anteriormente, em vista da priorização do regime de compensação por meio de banco de horas, o pagamento de hora extra somente ocorreria em situações mais do que excepcionais. Não obstante, consideradas todas as excepcionalidades, caso venha ocorrer a necessidade de pagamento de horas extras aos terceirizados, foi prevista a correspondente forma de ressarcimento, de acordo com o disposto no subitem 5.3.7 do Termo de Referência, transcrito a seguir:

[...]

2.3 Considerando prestação de serviços em turno inverso, poderá o funcionário da CONTRATADA realizar compensação de horário nos termos da lei?

O sistema de compensação de jornada é aventado apenas para os postos em jornada de trabalho de 44h semanais, ou seja, não haverá a convocação para o labor excepcional em turno inverso ao período abarcado entre 6h e 21h59min. Assim, quando se fizer necessária a convocação excepcional, o labor extraordinário e sua correspondente compensação deverão ser praticados em consonância com a legislação trabalhista e com o instrumento normativo da categoria profissional.

Importante ressaltar que a possibilidade de convocação para o labor excepcional não se aplica aos trabalhadores vinculados aos postos com escala 12x36, tanto diurna quanto noturna, tendo em vista que a alternância entre turnos traria privações ao descanso necessário, podendo acarretar prejuízos à saúde do trabalhador.

2.4 A CONTRATADA deverá substituir o funcionário que estiver em compensação sem o desconto de falta?

O terceirizado que estiver gozando compensação em razão de acúmulo de banco de horas não precisará ser substituído. Daí a importância de a Contratada alinhar a compensação juntamente com o fiscal técnico/setorial responsável por cada unidade, o qual, dentro das possibilidades locais e prazos legais, indicará a data mais oportuna e cuidará de consolidar todas as informações no termo de recebimento provisório, que irá compor o processo de pagamento.

(xii) Proposta de preços da empresa Village Administração e Serviços Ltda. e documentos pertinentes (doc. n. 96/97):





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

RESUMO DA PROPOSTA			
Número de Postos	Número de Empregados	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
236	246	R\$ 1.316.828,90	R\$ 15.801.946,80

(xiii) 1ª versão da proposta - documentos relativos à **Convenção Coletiva MG001973/2025**, firmada entre o **SINTAPPI/MG** - Sindicato dos Trabalhadores Ativos e Aposentados em empresas de assessoramento, pesquisas, periciais, informações, agentes autônomo e o **SINSERHT - MG** - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviço e **Declaração de Enquadramento Sindical** (doc. n. 98);

(xiv) 1ª versão da proposta - PIS E COFINS (doc. n. 99);

(xv) 1ª versão da proposta - ISSQN (doc. n. 100);

(xvi) 1ª versão da proposta - Plano de Saúde (doc. n. 101);

(xvii) 1ª versão da proposta - Relação de Segurados (doc. n. 102);

(xviii) 1º parecer da Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD) - CI n. SELD/SRCT/239/2025, por meio do qual a Unidade recomendou a realização de diligências em relação à proposta (doc. n. 103);

(xix) Relatório de diligência apresentado pela empresa (doc. n. 104);

(xx) 2ª versão da proposta (doc. n. 105):

RESUMO DA PROPOSTA			
Número de Postos	Número de Empregados	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
236	246	R\$ 1.316.800,95	R\$ 15.801.611,40

(xxi) 2ª versão da proposta - Planilha de Custos e Formação de Preços (doc. n. 106);

(xxii) 2ª versão da proposta - documentos acompanhantes, a saber: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Declaração de CNAE preponderante; Declaração de Responsabilidade pelo suporte aos custos de transporte; Declaração de Responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias e Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (doc. n. 107);





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(xxiii) 2º parecer da SELD (CI n. SELD/SRCT/258/2025), por meio do qual a Unidade recomendou a realização de novos ajustes (doc. n. 108);

(xxiv) Relatório de diligência n. 2, apresentado pela empresa, com o seguinte teor (doc. n. 109):

Solicitação 01

Sendo assim, recomenda-se ajuste na Planilha de Custos e Formação de Preços nas indicações da "Discriminação dos Serviços – Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo" e da "Data-base da categoria" do posto de Impressor Gráfico 44h, observando a convenção coletiva específica da categoria, firmada por seu sindicato representativo.

Informamos que os ajustes indicados foram devidamente efetuados, em conformidade com a convenção coletiva específica da categoria de Impressor Gráfico, firmada por seu sindicato representativo. [...]

(xxv) 3ª versão da proposta (doc. n. 110):

RESUMO DA PROPOSTA				
Número de Postos	Número de Empregados	Valor Total Mensal		Valor Total Anual
236	246	R\$	1.316.800,95	R\$ 15.801.611,40

(xxvi) 3ª versão da proposta - Planilha de Custos e Formação de Preços (doc. n. 111);

(xxvii) 3ª versão da proposta - Convenção Coletiva de Trabalho - Impressor Gráfico, firmada entre o *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais* e o *Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Minas Gerais* (doc. n. 112);

(xxviii) 3ª parecer da SELD (CI n. SELD/SRCT/275/2025), por meio do qual a Unidade assim se manifestou (doc. n. 113):

[...] Registra-se que as planilhas de custos e formação de preços possuem caráter instrumental no julgamento das propostas e visam a detalhar os componentes dos custos que incidem na formação do preço dos serviços, de modo a viabilizar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual e a funcionar como parâmetro para resguardar que a Administração efetue uma contratação vantajosa e exequível.

Assim sendo, esclarece-se que esta análise se restringe à averiguação de que os valores informados nas planilhas refletem





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

corretamente os custos envolvidos na contratação, observadas as disposições legais e as condições previstas no Edital e nos instrumentos coletivos apresentados. Não se adentra, portanto, no mérito jurídico da proposta apresentada pela empresa, tampouco na avaliação dos índices estatísticos utilizados ou na adequação dos custos aos preços de mercado.

A empresa Village Administração e Serviços Ltda., apresentou proposta de preços, datada de 24/07/2025, no valor global anual de **R\$15.801.611,40 (quinze milhões oitocentos e um mil seiscentos e onze reais e quarenta centavos)**, sem alteração do valor anteriormente ofertado, instruída com 29 (vinte e nove) planilhas de custos e formação de preços individuais, conforme modelo do Anexo XIII do Termo de Referência, referentes a 236 (duzentos e trinta e seis) postos de trabalho, nas localidades especificadas no Edital, com indicação das respectivas datas-base e vigências e da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Destaca-se que as planilhas de custos e formação de preços individuais dos postos de trabalho foram recebidas em formato.pdf e .xls, em arquivo editável, a partir das quais foi realizada a presente análise.

[...]

Após exame e interpretação dos documentos acima listados, juntamente com aqueles anteriormente encaminhados, registra-se a identificação de **inconsistência, relatada no item 1.2, e recomenda-se, a critério desta pregoeira, a realização de diligência junto à arrematante, para que sejam ajustadas as planilhas de custos e formação de preços e/ou apresentadas as devidas justificativas e comprovações.**

Destaca-se que eventual erro no preenchimento da planilha não será motivo para desclassificação da proposta, desde que possa ser corrigido, sem necessidade de majoração do preço ofertado, conforme subitem 7.11 do Edital.

Assim, seguem as considerações a respeito das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela arrematante:

1.1. Foram retificadas as informações do campo “Discriminação dos Serviços – Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo” e do campo “Data-base da categoria”, referentes ao posto de Impressor Gráfico 44h, observando a convenção coletiva específica da categoria, firmada por seu sindicato representativo.

1.2. Conforme registrado anteriormente, por meio da COMUNICAÇÃO INTERNA N. SELD/SRCT/239/2025, no caso específico do município de Belo Horizonte, a alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (item 6 C.3) foi





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

cotada com percentual de 0,15% para os todos os postos de trabalho. Esse percentual foi aplicado tanto para os serviços continuados de limpeza e conservação, quanto para os serviços continuados de copeiragem/garçom e apoio operacional.

A licitante apresentou decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0024.09.670.554-6, informando que obteve um tratamento diferenciado para o recolhimento do ISSQN nesse município, em se tratando de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, de modo que o referido imposto municipal seria devido apenas sobre os valores consubstanciados na taxa de administração.

Nesse sentido, pelo que se verifica na decisão judicial apresentada, o direito então reconhecido aplica-se a despesas que se referem à mão de obra fornecida, específica e exclusivamente para a consecução do objeto social relativo à prestação de serviços tributáveis do subitem 17.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar (LC) nº 116/2003. Por sua vez, também se identificou que as alíquotas de ISSQN (Item 6 C.3) dos demais municípios foram cotadas nos mesmos percentuais adotados como parâmetro para o orçamento estimado da contratação. Com efeito, especialmente nas localidades de Contagem e Santa Luzia (as quais preveem alíquotas diferenciadas para cada tipo de serviço), é possível observar que a licitante manteve, para os postos de trabalho de limpeza e conservação, as alíquotas aplicáveis aos serviços classificados no subitem 7.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres) do citado normativo.

Assim sendo, não obstante a decisão judicial apresentada produza efeitos apenas no âmbito do Município de Belo Horizonte, salvo melhor juízo, **entende-se haver uma incongruência na classificação tributária adotada para serviços equivalentes a serem executados em outras localidades, no que se refere à incidência do ISSQN.**

Diante disso, considerando o cumprimento obrigatório da decisão judicial transitada em julgado no caso concreto correlato, já considerada aplicável pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) da Diretoria-Geral deste Tribunal; os diversos tipos de serviços contemplados na contratação e os possíveis enquadramentos conforme ditames da LC 116/2003; bem assim a Declaração de Responsabilidade pelo Cumprimento das Obrigações Tributárias apresentada pela licitante, **recomenda-se a adequação da proposta e/ou apresentação de esclarecimentos, com devidos fundamentos legais, acerca das alíquotas de ISSQN aplicadas, não só em Belo Horizonte, mas em todas as localidades abrangidas.**





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Exposto isso, ressalta-se a previsão editalícia de que é de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a licitante alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

(xxix) Relatório de diligência n. 3, em que a empresa *Village Administração e Serviços Ltda.* presta os seguintes esclarecimentos (doc. n. 114):

[...] procedemos à adequação das alíquotas de ISSQN correspondentes aos serviços prestados nos municípios de Contagem e Santa Luzia, em conformidade com os percentuais aplicáveis ao código 17.05, observadas as legislações municipais vigentes.

Os códigos tributários e respectivos percentuais de alíquota adotados para cada município seguem em anexo ao presente Relatório de Diligências, para fins de comprovação e conferência.

(xxx) 4ª versão da proposta (doc. n. 115):

RESUMO DA PROPOSTA			
Número de Postos	Número de Empregados	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
236	246	R\$ 1.316.819,25	R\$ 15.801.831,00

(xxxi) 4ª versão da proposta - Planilha de Custos e Formação de Preços (doc. n. 116);

(xxxii) 4ª versão da proposta - documentos ISSQN (doc. n. 117);

(xxxiii) 4º parecer da SELD (CI n. SELD/SRCT/308/2025), por meio do qual a Unidade **aprovou a proposta**, conforme segue (doc. n. 118):

[...] Após as diligências, considerando as análises realizadas, constatou-se que, s.m.j **não há inconsistências a serem sanadas no preenchimento das planilhas, tendo sido realizadas as adequações necessárias, sem majoração do valor inicial da proposta.** Todos os demais itens permanecem inalterados.

Exposto isso, ressalta-se a previsão editalícia de que é de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas,





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

sociais e tributos incidentes, não podendo a licitante alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

Desse modo, conclui-se que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da empresa Village Administração e Serviços Ltda., arrematante do Pregão Eletrônico nº 20/2025.

(xxxiv) Declaração Conjunta (doc. n. 119);

(xxxv) Documentação afeta à habilitação jurídica (doc. n. 120);

(xxxvi) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (doc. n. 121);

(xxxvii) Documentação relativa à qualificação econômica e financeira (doc. n. 122);

(xxxviii) Atestados de qualificação técnica (doc. n. 123);

(xxxix) Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de que a empresa “*empregava, em 30/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários da Previdência social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991*” (doc. n. 124);

(xl) Manifestação da empresa “sobre cotas de PCD e Aprendizagem” (doc. n. 125);

(xli) Oferta de vagas - PCD - parte 1 e 2 (doc. n. 126 e 127);

(xlii) Parecer técnico da SEGEST sobre a qualificação técnica (CI n. SEGEST/DIGEST/276/2025), com o seguinte teor (doc. n. 128):

[...] Pois bem, após análise dos documentos enviados a esta Secretaria, verificamos que a arrematante em questão **comprovou atender todos os requisitos atinentes à qualificação técnica exigidos no item 18.23 a 18.37 do Edital**, conforme relatório detalhado abaixo:

[...]

Portanto, com base nos atestados apresentados pela empresa, o quantitativo de postos de trabalho, ou seja, 855 (oitocentos e cinquenta e cinco), excede em mais de 50% (cinquenta por cento) o número de postos exigidos no Edital, que corresponde a 236 (duzentos e trinta e seis) postos. Além disso, a empresa apresentou





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

as declarações de Vistoria ou de Conhecimento de Condições Necessárias para a Prestação dos Serviços (item 18.23) e de Disponibilidade de Recursos Humanos (18.25.d) devidamente assinadas pelo seu representante legal. Tais constatações evidenciam o atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital.

(xlili) Anexo ao Parecer da SEGEST (doc. n. 129);

(xliv) Declarações da empresa - Relatório de Declarações (doc. n. 130);

(xlv) Tela resumo do sistema - Seleção de Fornecedores - Fase recursal (doc. n. 132):

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

A adjudicação / Homologação

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - OUTRAS NECESS.

Serviço eletrônico ME/EPP

Julgado e habilitado: decisão de recursos em análise

Objeto solicitado: 1

Valor estimado (unitário): R\$ 10.147.916.1500

Data limite para recursos:

09/09/2025

Data limite para decisão:

01/10/2025

Data limite para contratações:

12/09/2025

Recursos e contratações

79.293.065/0001-41

ORSENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recurso: cadastrado

01.781.573/0001-62

R.F.P. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recurso: desistiu cadastro

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
15/09/2025 13:07

Fundamentação:

Pelos fundamentos acima expostos na decisão publicada no site do Tribunal, resolve a pregoeira propor seja julgado improcedente, mantida a decisão que declarou vencedora a 1ª colocada, ora recorrida: VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(xlvi) Termo de Julgamento, do qual se destaca (doc. n. 133):

Sistema para o participante 01.999.079/0001-79	04/09/2025 às 14:35:15	Assim, atendidas todas as condições editalícias, a empresa 1ª colocada, VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, está HABILITADA.
Sistema para o participante 01.999.079/0001-79	04/09/2025 às 14:35:25	Os pareceres de qualificação técnica e qualificação econômica e financeira serão juntados neste momento ao sistema, no mesmo campo da diligência relativa à certidão do MTE.

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *“o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer”*³

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No presente caso, a licitante Village Administração e Serviços Ltda. foi declarada vencedora da licitação após a verificação, pela agente de contratação/pregoeira e pelas unidades técnicas envolvidas, de sua proposta comercial e de seus documentos de habilitação (docs. ns. 118 e 128).

Registra-se que, embora a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (doc. n. 124) tenha indicado que a empresa empregava, em 30/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei n. 8.213/91 (doc. n. 124), tal fato, por si só, não determina a sua inabilitação, cabendo trazer à tona o recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União a respeito (Informativo de Licitações e Contratos n. 501):

Plenário

1. Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 **não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021).** É





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.

Representação formulada ao TCU por sociedade empresária apontou possível irregularidade no Pregão 90014/2024, conduzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tendo como objeto a prestação de serviço de prevenção contra incêndio e pânico. Em síntese, a empresa representante argumentou que a empresa declarada vencedora do certame não teria comprovado o atendimento ao requisito previsto no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que trata das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social. Ao analisar os esclarecimentos e os documentos oferecidos pela Anatel e pela empresa vencedora, instadas a se manifestarem acerca da ausência de elementos suficientes para indicar o atendimento, por parte da licitante vencedora, da reserva de vagas estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991, o relator destacou, preliminarmente, que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas “pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993”, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, comando este que “se vincula operacionalmente” ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Na sequência, o relator transcreveu os referidos dispositivos legais: “Lei 14.133/2021: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Lei 8.213/1991: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados...2%; II – de 201 a 500...3%; III – de 501 a 1.000...4%; IV – de 1.001 em diante...5%”. Conforme o relator, a inovação introduzida no processo licitatório tem o objetivo claro de se tornar mecanismo de política pública destinado a “reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas”. Nesse contexto, ele invocou também o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, o qual exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência contratual. **Esclareceu, ainda, que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal da licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, “presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual”, o que, na sua visão, “não impede, obviamente, que**





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração". Para ele, foram exatamente essas as circunstâncias que envolveram o caso discutido na representação, em que a empresa representante interpusera recurso no âmbito do processo licitatório, apresentara certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa vencedora e, assim, alegara que esta teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ter sido inabilitada do certame. Nesse ponto, o relator julgou oportuno transcrever o seguinte excerto do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU: "a) *Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer; b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma 'declaração' pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante*" (grifos do original). Ao concordar com esse entendimento, arrematou: "De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação". Ele salientou que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, haja vista não ser uma certidão emitida com dados on line, de sorte que eventuais registros de admissão ou de desligamento "podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social". Enfatizou que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e de desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei. Tomando como exemplo o próprio caso concreto, asseverou que teriam sido juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de quatro meses, e que os resultados "alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei". Esse fato, sob a sua ótica,





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

comprovaria tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscarem mais evidências para a tomada de decisão acerca da possível inabilitação de licitante baseada nesse critério. **Destarte, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 “não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração”.** Com base nas manifestações da Anatel e da empresa vencedora do certame, o relator assinalou que **restara comprovado, primeiramente, o esforço da vencedora para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais, bem como da “manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)”.** Após mencionar decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de instâncias inferiores da justiça trabalhista, que apontam para a isenção de responsabilidade das empresas pelo insucesso em alcançar a contratação mínima exigida pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991, desde que demonstrado o esforço para cumprir essa meta, o relator deixou assente que, no caso em apreciação, ficara comprovado, mediante dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do Pregão 90014/2024, que a empresa vencedora possuía 749 empregados, dos quais trinta detinham a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, **“cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991”.** Adicionalmente, ressaltou que, em resposta a diligência, a Anatel frisara que a empresa vencedora teria informado que, “além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição”, e que tal assertiva fora corroborada por certidão emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, atestando que a empresa vencedora empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação. Assim sendo, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento, em dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, **“restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada”.** Dito isso, o relator então concluiu que estavam presentes nos autos evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade apontado na representação, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. Acórdão 523/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Com efeito, no caso dos autos, a licitante vencedora informou que *“adota medidas concretas e permanentes de inclusão, com destaque para a publicação semanal, desde 2022, de anúncios de vagas exclusivas para PCD”,* destacando, porém, que **“apesar dos esforços empreendidos, não tem sido possível alcançar o preenchimento integral das cotas legais, tendo em vista a baixa oferta de profissionais habilitados no mercado de trabalho, especialmente nos locais e perfis operacionais em que a empresa atua”** (doc. n. 125).

Nesse sentido, *“como prova do compromisso assumido”,* apresentou *“os anúncios publicados semanalmente nos últimos 08 meses (janeiro a agosto de 2025)”*, demonstrando que

- as vagas são efetivamente ofertadas;
- existe política ativa e permanente de incentivo à contratação de Pcd; e
- as dificuldades enfrentadas decorrem de fatores externos (características das funções contratadas ou limitações estruturais dos órgãos tomadores), e não de omissão ou inércia da empresa.

Colacionou ao feito, ainda, “Declaração Relacionada às Cotas de PCD e Aprendizagem”, informando o seguinte (doc. n. 125):

1. A empresa mantém ativamente em seus quadros a reserva de vagas destinada ao cumprimento das cotas legais de aprendizagem e de pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto na legislação vigente.
2. Apesar dos esforços realizados, não tem sido possível o preenchimento integral das referidas cotas, tendo em vista a baixa oferta de profissionais habilitados no mercado de trabalho, sobretudo nos locais e perfis operacionais em que a empresa atua.
3. A empresa mantém processo contínuo de recrutamento para tais posições, divulgando as vagas em diferentes canais, buscando parcerias com instituições especializadas e promovendo medidas de inclusão, sempre com o objetivo de alcançar o cumprimento das exigências legais.
4. Ressaltamos que a matéria encontra-se atualmente sub judice, em razão de ações judiciais em curso nas quais se discute a viabilidade do cumprimento integral das cotas mencionadas, cujas certidões de objeto e pé seguem anexas para comprovação.

Diante do exposto, cumpridos os requisitos legais pertinentes, parece-nos que o processo está apto à adjudicação e à homologação pela





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o presente feito à consideração de V. S.^a para que analise a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Desembargadora Presidente, **PROPONDO**:

(i) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Orbenk Administração e Serviços Ltda.*;

(ii) a **adjudicação** do objeto licitado à empresa *Village Administração e Serviços Ltda.*, pelo valor total de R\$15.801.831,00 (quinze milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e trinta e um reais);

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 20/2025;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 14.133/2021 (art. 71, inciso IV); e

(v) a **autorização** para empenho da despesa correspondente.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

FERNANDA
MELO COSTA
PASCHOALIN
18/09/2025 18:03

PROAD: 8.676/2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 20/2025. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem/garçom e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação do certame.
Encaminhamento à Exma. Sra. Desembargadora Presidente.

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto o processo à consideração da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, propondo:

(i) a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso interposto pela licitante *Orbenk Administração e Serviços Ltda.*;

(ii) a adjudicação do objeto licitado à empresa *Village Administração e Serviços Ltda.*, pelo valor total de R\$15.801.831,00 (quinze milhões, oitocentos e um mil e oitocentos e trinta e um reais);

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 20/2025;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 14.133/2021 (art. 71, inciso IV); e

(v) a **autorização** para o empenho da despesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MELO COSTA PASCHOALIN
Diretora-Geral em exercício





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

BRUNA
OLIVEIRA
VIANA
30/09/2025 14:56

PROAD: 8.676/2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 20/2025. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem/garçom e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Assunto: Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Homologação do certame. **Decisão.**

Visto.

Considerando a proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuência da Diretoria-Geral (DG), **conheço** do recurso administrativo interposto pela licitante *Orbenk Administração e Serviços Ltda* e, o mérito, **nego-lhe provimento**, ratificando a decisão da Sra. Pregoeira no aspecto.

Adjudico o objeto licitado à empresa *Village Administração e Serviços Ltda.*, pelo valor total de R\$15.801.831,00 (quinze milhões, oitocentos e um mil e oitocentos e trinta e um reais).

Homologo o referido certame.

Autorizo o empenho da despesa.

Determino o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE ALVES
HORTA:308324329
4329

Assinado de forma digital
por DENISE ALVES
Horta:308324329
Dados: 2025.09.30
14:35:05 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

